

PARECER

Ementa: Análise tributária sobre a aplicabilidade das retenções de IRRF, INSS e ISS decorrente do Termo de Dispensa de Licitação - DOC. SEI 2215482 firmado entre o IFPR e o Sr. Luiz Alfredo Barcik.

Interessado: Coordenação de Finanças (CFIN).

1. Relatório

Para atendimento de demanda encaminhada à esta CCONT/PROPLAN pela Coordenação de Finanças - CFIN, nos termos do despacho CFIN/PROPLAN - DOC. SEI 2463335, trata-se de parecer sobre a aplicabilidade das retenções tributárias de IRRF, INSS e ISS da Dispensa de Licitação (Doc. Sei 2215482) - Processo23411.002527/2023-37, firmado entre o IFPR e o Sr. Luiz Alfredo Barcik.

No escopo da presente análise considerou-se os seguintes aspectos:

- **Objeto da Contratação:** Contratação de serviço de assessoramento e elaboração de projeto técnico de radiodifusão com vistas à solicitação, Junto à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), de uso de radiofrequência e licenciamento de estação da emissora do IFPR que ocupará o canal 292E, frequência 106,3 MHz, em Paranaguá-PR (conforme Termo de Referência - DOC. SEI 2185572).
- **Informações quanto às retenções tributárias constantes no documento fiscal (RPCI):** Quanto às retenções tributárias o documento apresenta as seguintes informações:

a) **Quanto ao ISS:** Não há informação quanto ao valor a ser retido, constando apenas em campo próprio de que se trata de contribuinte fixo cujo alvará tem seu número referenciado (1.695.556), sem contudo, constar dos autos o comprovante de Inscrição no cadastro fiscal.

b) **Quanto à retenção previdenciária (INSS):** Não há qualquer destaque de valor a ser retido.

c) **Quanto ao IRRF:** Há apontamento da aplicação da alíquota devida em **27,5%** sobre a base de cálculo do rendimento (**R\$ 5.000,00**), apurando-se o valor de **R\$ 1.375,00** devido a título de IRRF. Contudo não há indicação de valor a recolher, face a consideração da subtração de parcela a deduzir (**R\$ 884,96**) e dedução de 3 (três) dependentes no valor de **R\$ 568,77**, nos termos da nova tabela de retenção de IRRF (Figura 1).

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2. Dos fundamentos Jurídicos

Os fundamentos jurídicos quanto às retenções tributárias de IRRF, INSS e ISS aplicáveis à contratação (por dispensa de licitação) do objeto deste parecer, estão a seguir elencadas:

2.1. Quanto ao ISS, segundo o Código Tributário do Município de Curitiba (**Lei Complementar nº 40/2001**):

Art. 4º As alíquotas do imposto são:

[...]

V - demais atividades: 5,0% (cinco por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 52/2004)

[...]

Art. 8º São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento:

*II - o usuário ou a fonte pagadora do serviço, pelo imposto devido por serviço prestado que resultar de **trabalho pessoal do contribuinte** quando este **não apresentar comprovante de inscrição no cadastro fiscal**; (Redação dada pela Lei Complementar nº*

48/2003) (grifamos)

Conforme mencionado anteriormente (tópico "1. Relatório"), em análise ao documento fiscal (RPCI), verificou-se que no mesmo não há destaque de valor retido a título de ISS.

Apenas contata-se no documento, referência ao número de inscrição do alvará municipal (1.695.556), seguido da informação de que se trata de **ISS Fixo**. Porém, não se encontra apenso aos autos o respectivo comprovante de inscrição no cadastro fiscal.

A exigência de apresentação do comprovante está prevista expressamente na legislação municipal, de acordo com o **Inc. II do art.8º da Lei 40/2001** (Código Tributário do Município de Curitiba), conforme acima transcrito. Portanto, condição indispensável para haver dispensa da retenção do ISS.

Dessa forma, diante da ausência nos autos do comprovante de inscrição no cadastro fiscal, o contratado sujeitar-se-á a retenção do ISS à alíquota de **5%** nos termos do **Inc. V do art. 4º da Lei 40/2001**, conforme acima transcrito.

2.2 - Quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) a **MP 1.171/2023** trouxe a atualização da tabela das faixas de rendimentos para fins de retenção do IR a partir de **maio/2023**, conforme destacado na figura abaixo:

Figura 1. Tabela IRRF - a partir de maio/2023

Faixa de renda	Salário mensal	Alíquotas	Parcela a deduzir
1	Até R\$ 2.112,00	Isento	0
2	De R\$ 2.112,01 a R\$ 2.826,65	7,5%	R\$ 158,40
3	De R\$ 2.826,66 a R\$ 3.751,05	15%	R\$ 370,40
4	De R\$ 3.751,06 a R\$ 4.664,68	22,5%	R\$ 651,73
5	Acima de R\$ 4.664,68	27,5%	R\$ 884,96

Fonte: Receita Federal

Como já mencionado anteriormente (tópico "1. Relatório"), constatou-se que o contratado ao apurar o valor do IRRF devido, decorrente da aplicação da alíquota de **27,50%**, utilizou-se de previsão legal para, nos termos da tabela acima, deduzir a parcela a que tem direito (**R\$ 884,96**), bem como abater os valores tidos por dependentes (**R\$ 568,77**).

Porém quanto aos dependentes, não se observa nos autos a devida comprovação por expressa declaração quanto à veracidade da informação exigida nos termos do disposto do art. 90, § 6º do RIR (IN 1500/2014), conforme descrito abaixo:

Art. 90. (...)

§ 6º Para fins de desconto do imposto na fonte, os beneficiários **devem informar** à fonte pagadora **os dependentes** a serem utilizados na determinação da base de cálculo, devendo a declaração ser firmada por ambos os cônjuges, no caso de dependentes comuns." (Grifamos)

Assim, a comprovação da existência de dependentes exigida nos termos da lei, trata-se de uma declaração firmada pelo beneficiário e seu cônjuge, se for o caso de dependentes comuns.

A declaração deve ser assinada sob as penas da lei, não se exigindo reconhecimento de firma do(s) signatário(s), como também a apresentação de qualquer documento comprobatório dos fatos afirmados em seu bojo.

Dessa forma, diante da ausência da referida declaração, para fins de retenção de IRRF, sobre o valor apurado de IR deve-se somente considerar a parcela a deduzir no valor de **R\$ 884,96**.

No entanto, caso se confirme a retenção previdenciária tratada do **tópico 2.3**, além dos valores a título de dependentes, esta também poderá ser deduzida dos rendimentos para fins de incidência de alíquota para se chegar ao valor de IR apurado.

Por fim, cabe destacar que para fins deste parecer, foi considerado o disposto na MP 1.171/2023 quanto a opção do contribuinte

ao desconto simplificado no valor de **R\$ 528,00** em substituição às deduções legais. No entanto, constatou-se que a opção não resulta em vantajosidade fiscal no presente caso.

2.3. Quanto à contribuição previdenciária, segundo a IN RFB nº 2.110/2022:

Art. 28. Constitui fato gerador da obrigação previdenciária principal: (CTN, art. 114)

*I - em relação ao segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e **contribuinte individual**, o exercício de **atividade remunerada**; (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 9º, § 12) (grifamos).*

[...]

III - em relação à empresa ou ao equiparado à empresa:

*a) a prestação de serviços remunerados realizados por segurado empregado, trabalhador avulso e **contribuinte individual**; (Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, caput, incisos I e III; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 201, caput, incisos I e II) (grifamos)*

Em seu art. 11 a IN RFB 2110/2022 também dispõe:

***Art. 11.** No caso do exercício concomitante de mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS, a contribuição do segurado será obrigatória em relação a cada uma dessas atividades, **observados os limites mínimo e máximo** do salário de contribuição previstos no art. 30 e o disposto nos arts. 36 e 39. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, § 2º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 9º, § 13) (grifamos)*

***Art. 39.** O **contribuinte individual** que prestar serviços a mais de uma empresa ou, concomitantemente, exercer atividade como segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso, quando o total das remunerações recebidas no mês for superior ao limite máximo do salário de contribuição, **deverá, para efeito de controle do limite, informar o fato à empresa em que isso ocorrer, mediante a apresentação do comprovante de pagamento, da declaração prevista no § 1º do art. 36 ou do comprovante previsto no inciso V do caput do art. 27, conforme o caso.** (grifamos)*

Dessa forma, em análise ao documento fiscal (RPCI) constatou-se que, não há destaque no documento de qualquer valor a ser retido a título de retenção previdenciária, bem como não se extrai dos autos comprovação por parte do contratado de que se enquadra no disposto dos arts. **11 e 39 da IN RFB 2110/2022** acima descrito, ou seja, de que já haveria alcançado o teto máximo do salário contribuição da contribuição previdenciária, tendo sido estas realizadas por outros contratantes no decorrer do referido período (mês).

Tal comprovação, ao teor das normas mencionadas, seria concretizada pelo preenchimento e, devidamente apensado aos autos, de formulário modelo disposto na própria **IN RFB 2110/2022 (Anexo VIII, conforme § 1º do art. 36)**.

Portanto, diante da situação, caso o contrato não tenha contribuído com outros valores à título de retenção previdenciária no período, estará sujeito a retenção previdenciária à alíquota de 11%, obtendo-se o valor de **R\$ 550,00** à ser recolhido à fazenda pública, resultado da incidência da alíquota sobre o salário de contribuição a ser considerado pelo total do rendimento a ser pago por este órgão, ou seja, **R\$ 5.000,00**.

3. Conclusão

Diante do exposto, tem-se como conclusão do presente parecer as seguintes considerações:

1) Pela ausência nos autos do comprovante de inscrição no cadastro fiscal municipal (não atendendo ao disposto no II do art. 8º da **Lei Municipal Complementar nº 40/2001**), o contratado sujeitar-se-á a retenção do ISS à alíquota de **5%** nos termos do Inc. V do art. 4º também da referida **LC nº 40/2001**.

2) Para fins de retenção do IRRF, diante da ausência da declaração de existência de dependentes, sobre o valor apurado de IR deve-se somente considerar a parcela a deduzir no valor de **R\$ 884,96**.

No entanto, caso se confirme a retenção previdenciária tratada do **tópico 2.3**, além dos valores a título de dependentes, esta também poderá ser deduzida dos rendimentos para fins de incidência de alíquota para se chegar ao valor apurado de IR;

Reiteramos que, a dedução à título de dependentes somente se confirmará mediante à comprovação do contratado por declaração firmada nos termos do **§ 6º art. 90 da IN RFB 1500/2014 (RIR)**.

3) Quanto a retenção da contribuição previdenciária, conforme os termos dispostos no **tópico 2.3**, por não atender ao disposto nos

arts. 11 e 39 da **IN RFB 2110/2022**, o contratado está sujeito à retenção previdenciária à alíquota de **11%**, obtendo-se o valor de **R\$ 550,00** à ser recolhido à fazenda pública, resultado da incidência da alíquota sobre o salário de contribuição a ser considerado pelo total do rendimento a ser pago por este órgão, ou seja, **R\$ 5.000,00**.

Este é o parecer, *s.m.j.*



Documento assinado eletronicamente por **Reginaldo Barboza da Silva, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 31/07/2023, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA MARIA DOSSENA, COORDENADOR(A)**, em 31/07/2023, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LARA CRISTIANE DOS SANTOS, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 31/07/2023, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO PEREIRA DA SILVA NETO, Servidor Técnico Administrativo em Educação**, em 31/07/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifpr.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2473179** e o código CRC **F9E0F7CB**.